



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 090/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 206/2015, que “Institui o Marco Normativo para a criação do Sistema Escolar de Convivência no Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de maio de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL

Em 12 / 05 / 16

Horas 08 : 30

Por: L. M. M. M.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 206/2015

Institui o Marco Normativo para a criação do Sistema Escolar de Convivência no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

CAPÍTULO I DO SISTEMA ESCOLAR DE CONVIVÊNCIA NO ESTADO DE RONDÔNIA

Seção I Da Definição e Abrangência

Art. 1º. Esta Lei define o Marco Normativo para a criação do Sistema Escolar de Convivência no Estado de Rondônia.

Art. 2º. O Sistema Escolar de Convivência no Estado de Rondônia é um conjunto de princípios, normas, órgãos e práticas institucionais democráticas que regulam as relações entre membros da comunidade e de cada instituição, possibilitando o cumprimento dos fins educacionais da escola.

Art. 3º. O Sistema Escolar de Convivência no Estado de Rondônia abrange as escolas da rede pública estadual e privada, dependentes ou supervisionadas pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, em todas as suas modalidades.

Art. 4º. Cabe ao Poder Executivo o cumprimento desta Lei, por meio da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

Seção II Dos Princípios e Objetivos

Art. 5º. O Sistema Escolar de Convivência no Estado de Rondônia deve obedecer aos princípios consagrados na Constituição Federal, nos Tratados Internacionais, nas Leis

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Federais, na Constituição do Estado de Rondônia, no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na história e nos princípios da unidade educacional.

Art. 6º. São objetivos do Sistema Escolar de Convivência no Estado de Rondônia:

I - propiciar a participação democrática em todos os setores da comunidade educacional, segundo a competência e a responsabilidade de cada um na elaboração, na construção e no respeito às normas que regem a convivência escolar, com a finalidade de facilitar um ambiente de trabalho harmônico para o desenvolvimento da tarefa pedagógica; e

II - promover os seguintes valores em toda a comunidade escolar:

- a) o respeito à vida, à integridade física e à moral das pessoas;
- b) a justiça, a verdade e a honradez;
- c) a defesa da paz e da não violência;
- d) o respeito à aceitação das diferenças;
- e) a solidariedade, a cooperação e a rejeição a qualquer tipo de discriminação;
- f) a responsabilidade cidadã, o respeito aos símbolos pátrios e o compromisso social; e
- g) a responsabilidade individual.

III - fomentar a prática permanente da avaliação de conduta, segundo as pautas estabelecidas no Sistema Escolar de Convivência no Estado de Rondônia, como fundamento do processo de educar;

IV - facilitar a busca de consenso, por meio do processo de diálogo, para o reconhecimento, a abordagem e a solução dos conflitos;

V - estabelecer aos jovens condições institucionais necessárias à retenção na escola e a finalização dos estudos;

2

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

VI - possibilitar a formação de alunos na prática de cidadania democrática, mediante a participação responsável da construção de uma convivência harmônica nos estabelecimentos educacionais; e

VII - prover as instituições educacionais de mecanismos eficazes para a resolução de conflitos.

Seção III Da Organização

Art. 7º. O Sistema Escolar de Convivência no Estado de Rondônia é organizado em cada escola com a participação da comunidade educacional e de acordo com as suas características institucionais.

Parágrafo único. As Escolas Públicas adotam o disposto no Capítulo IV, desta Lei.

CAPÍTULO II DAS NORMAS DE CONVIVÊNCIA ESCOLAR

Seção I Dos Critérios de Aplicação

Art. 8º. O Sistema Escolar de Convivência no Estado de Rondônia reger-se-á de acordo com os seguintes critérios:

I - utilização do diálogo como metodologia para a identificação e resolução dos problemas de convivência;

II - análise e reflexão sobre as situações conflitivas e suas causas, como possibilidades de prevenção;

III - contextualização das transgressões;

IV - respeito irrestrito à dignidade da pessoa humana;

V - garantia do direito a ser escutado e formulação de demandas;

3

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

VI - valorização do sentido pedagógico da sanção;

VII - reconhecimento e reparação de dano ou ofensa às pessoas e/ou aos bens da escola e membros da comunidade educacional, por parte das pessoas ou grupos responsáveis; e

VIII - garantia do direito à informação do alunado sobre possíveis sanções, como a seus pais ou tutores durante o processo de decisão, uma vez aplicada a sanção.

Seção II Das Sanções

Art. 9º. As sanções aplicáveis aos alunos são:

I - advertência oral;

II - advertência por escrito;

III - realização de ações reparatórias em benefício da comunidade escolar; e

IV - mudança de turno.

Art. 10. Podem solicitar e aplicar as sanções, segundo o nível de gravidade, os seguintes profissionais da educação:

I - professores; e

II - dirigentes da unidade escolar.

Art. 11. As sanções estabelecidas nos incisos III e IV do artigo 9º, desta Lei, somente serão aplicáveis pelo Diretor do estabelecimento educacional, de acordo com as normas estabelecidas no Sistema de Convivência Escolar.

Art. 12. As sanções estabelecidas nos incisos II, III e IV do artigo 9º, desta Lei, serão anotadas no cadastro individual do aluno, com a notificação do pai, da mãe ou do tutor sobre a causa e a fundamentação da medida.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

CAPÍTULO III DO CONSELHO ESCOLAR DE CONVIVÊNCIA

Seção I Da Composição

Art. 13. Cada escola estadual constituirá Conselho Escolar de Convivência como organismo colegiado, integrado pelo Diretor da escola e pelos distintos segmentos da comunidade educacional.

Art. 14. A fim de constituir o Conselho Escolar de Convivência, a Direção convocará:

- I - representante dos professores;
- II - assessores pedagógicos;
- III - psicólogos, onde houver;
- IV - representantes de alunos;
- V - grêmios escolares, onde houver; e
- VI - pais, mães e tutores.

Art. 15. Em todos os casos, os membros integrantes do Conselho Escolar de Convivência e outros corpos colegiados que se possam criar, serão eleitos por votação de seus representados.

Art. 16. A soma total da quantidade de representantes mencionados nos incisos IV, V e VI do artigo 14, desta Lei, não poderá ser maior que a totalidade daqueles que participam em representação aos mencionados nos incisos II e III do mesmo artigo.

Seção II Das Competências

Art. 17. São competências do Conselho Escolar de Convivência:

5

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



VII - articular o Sistema Escolar de Convivência no Estado de Rondônia com o Projeto Pedagógico;

VIII - propor sanções ante as transgressões às normas de convivência que sejam remetidas à sua consideração;

IX - elaborar estratégias para a prevenção dos problemas de convivência; e

X - propor diferentes atividades curriculares e extracurriculares tendentes a promover a convivência.

CAPÍTULO IV DO ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

- I - estabelecer regimento interno para seu funcionamento;
- II - assegurar a participação real e efetiva de todos os setores da comunidade educacional na elaboração das normas de convivência escolar a fim de obter o maior consenso;
- III - elaborar as normas de convivência escolar nos princípios estabelecidos nesta Lei;
- IV - garantir a difusão das normas de convivência a toda a comunidade educacional;
- V - analisar e revisar, anualmente, as normas de convivência, considerando o seu grau de descumprimento e suas causas, bem como promover modificação das mesmas, observadas as propostas dos setores representativos;
- VI - promover a criação de outros organismos de participação, tais como conselho por ano letivo, tutorias ou outras modalidades que se considerem convenientes para o tratamento e a resolução de conflitos;
- VII - articular o Sistema Escolar de Convivência no Estado de Rondônia com o Projeto Pedagógico;
- VIII - propor sanções ante as transgressões às normas de convivência que sejam remetidas à sua consideração;
- IX - elaborar estratégias para a prevenção dos problemas de convivência; e
- X - propor diferentes atividades curriculares e extracurriculares tendentes a promover a convivência.

CAPÍTULO IV DO ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO SISTEMA ESCOLAR DE CONVIVÊNCIA NO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 18. A Secretaria de Estado da Educação - SEDUC disporá de assistência técnica especializada com a finalidade de obter apoio técnico profissional, capaz de implantar e avaliar o desenvolvimento integral do Sistema Escolar de Convivência no Estado de Rondônia em todas as escolas.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de maio de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO
PROTOCOLO DO GAB. PRESIDÊNCIA
Em 05/11/2015 às: 10h5
NOME _____



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 221 , DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Institui o Marco Normativo para a criação do Sistema Escolar de Convivência no Estado de Rondônia."

Senhores Deputados, o referido Projeto de Lei visa a configurar o Marco Normativo, para a criação do Sistema Escolar de Convivência no Estado de Rondônia.

O Sistema Escolar de Convivência no Estado de Rondônia é um conjunto de princípios, normas, órgãos e práticas institucionais democráticas que regulam as relações entre membros da comunidade e de instituições, com a finalidade de possibilitar o cumprimento dos fins educacionais da escola, obedecendo aos princípios consagrados na Constituição Federal, em Tratados Internacionais, em Leis Federais, na Constituição do Estado de Rondônia, no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, na história e nos princípios da unidade educacional.

São objetivos do Sistema Escolar de Convivência no Estado de Rondônia propiciar a participação democrática em todos os setores da comunidade educacional, segundo a competência e a responsabilidade de cada um na elaboração, na construção e no respeito às normas que regem a convivência escolar, com a finalidade de facilitar um ambiente de trabalho harmônico para o desenvolvimento da tarefa pedagógica.

Também são objetivos do Sistema Escolar de Convivência no Estado de Rondônia a promoção à comunidade escolar de valores como o respeito à vida, à integridade física e à moral das pessoas; a justiça, a verdade e a honradez; a defesa da paz e da não violência; o respeito à aceitação das diferenças; a solidariedade, a cooperação e a rejeição a qualquer tipo de discriminação; a responsabilidade cidadã, o respeito aos símbolos pátrios e o compromisso social; a responsabilidade individual; a fomentação da prática permanente da avaliação de conduta como fundamento do processo de educar; a busca de consenso, por meio do processo de diálogo, para o reconhecimento, a abordagem e a solução dos conflitos entre outros objetivos.

É sabido por Vossas Excelências que a violência no contexto escolar tem se manifestado de variadas formas, não estando restrita aos atos mais explícitos como as agressões físicas ou ao uso de armas. Sua classificação e explicação tem sido uma tarefa difícil, vez que abrange aspectos heterogêneos que envolvem contextos múltiplos e padrões sociais diversos, implicando formas variadas de expressão.

Por outro lado, o homem é um ser que sonha e aspira realizações, numa sociedade que oprime e reclama disciplina. Então, ou ele se rebela ou se integra às regras. A busca do equilíbrio interno, nesses altos e baixos de desejos e abnegações, é que compõe a organização e reorganização interior humana e social. A violência pode ser reflexo desses conflitos internos e externos enfrentados no dia a dia.

Quanto aos atos violentos no contexto escolar, deve-se levar em conta o que dizem as vítimas. O abuso do poder e situações que passam despercebidas no dia a dia, podem causar mais danos do que os



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

casos mais caóticos e brutais. A voz das vítimas pode traduzir verdades e percepções que passam longe das expressões violentas e das punições previstas no Código Penal ou no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Podem revelar um mundo de ações significativas que ajudam a entender a dinâmica da expressão dos atos violentos, suas consequências e seus reflexos.

As vítimas apresentam, geralmente, problemas como baixa autoestima, sendo movidas pela opressão e pelo medo. Algumas vezes se afastam do convívio social dentro da escola, fato que, entre outras consequências, costumam acarretar queda no rendimento escolar. É importante que educadores, gestores, pais e alunos tomem consciência de que é direito das crianças e dos adolescentes estudarem em ambiente saudável e isto inclui que todos sejam aceitos e respeitados em suas diferenças e, conscientes, trabalhem para que esses direitos sejam garantidos.

O papel da gestão para lidar com questões violentas, tanto no interior das escolas quanto nos sistemas de ensino, é de fundamental importância, necessitando, no entanto, de ajustes conceituais e práticos, tendo em vista a gama de peculiaridades e necessidades que a tarefa educativa coloca à frente, na atualidade.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

Assinatura manuscrita em tinta preta, apresentando uma grafia cursiva e fluida.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015.

Institui o Marco Normativo para a criação do Sistema Escolar de Convivência no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA ESCOLAR DE CONVIVÊNCIA NO ESTADO DE RONDÔNIA**

**Seção I
Da Definição e Abrangência**

Art. 1º. Esta Lei define o Marco Normativo para a criação do Sistema Escolar de Convivência no Estado de Rondônia.

Art. 2º. O Sistema Escolar de Convivência no Estado de Rondônia é um conjunto de princípios, normas, órgãos e práticas institucionais democráticas que regulam as relações entre membros da comunidade e de cada instituição, possibilitando o cumprimento dos fins educacionais da escola.

Art. 3º. O Sistema Escolar de Convivência no Estado de Rondônia abrange as escolas da rede pública estadual e privada, dependentes ou supervisionadas pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, em todas as suas modalidades.

Art. 4º. Cabe ao Poder Executivo o cumprimento desta Lei, por meio da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

**Seção II
Dos Princípios e Objetivos**

Art. 5º. O Sistema Escolar de Convivência no Estado de Rondônia deve obedecer aos princípios consagrados na Constituição Federal, nos Tratados Internacionais, nas Leis Federais, na Constituição do Estado de Rondônia, no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, na história e nos princípios da unidade educacional.

Art. 6º. São objetivos do Sistema Escolar de Convivência no Estado de Rondônia:

I - propiciar a participação democrática em todos os setores da comunidade educacional, segundo a competência e a responsabilidade de cada um na elaboração, na construção e no respeito às normas que regem a convivência escolar, com a finalidade de facilitar um ambiente de trabalho harmônico para o desenvolvimento da tarefa pedagógica; e

II - promover os seguintes valores em toda a comunidade escolar:

a) o respeito à vida, à integridade física e à moral das pessoas;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

- b) a justiça, a verdade e a honradez;
- c) a defesa da paz e da não violência;
- d) o respeito à aceitação das diferenças;
- e) a solidariedade, a cooperação e a rejeição a qualquer tipo de discriminação;
- f) a responsabilidade cidadã, o respeito aos símbolos pátrios e o compromisso social; e
- g) a responsabilidade individual;

III - fomentar a prática permanente da avaliação de conduta, segundo as pautas estabelecidas no Sistema Escolar de Convivência no Estado de Rondônia, como fundamento do processo de educar;

IV - facilitar a busca de consenso, por meio do processo de diálogo, para o reconhecimento, a abordagem e a solução dos conflitos;

V - estabelecer aos jovens condições institucionais necessárias à retenção na escola e a finalização dos estudos;

VI - possibilitar a formação de alunos na prática de cidadania democrática, mediante a participação responsável da construção de uma convivência harmônica nos estabelecimentos educacionais; e

VII - prover as instituições educacionais de mecanismos eficazes para a resolução de conflitos.

**Seção III
Da Organização**

Art. 7º. O Sistema Escolar de Convivência no Estado de Rondônia é organizado em cada escola com a participação da comunidade educacional e de acordo com as suas características institucionais.

Parágrafo único. As Escolas Públicas adotam o disposto no Capítulo IV, desta Lei.

**CAPÍTULO II
DAS NORMAS DE CONVIVÊNCIA ESCOLAR**

**Seção I
Dos Critérios de Aplicação**

Art. 8º. O Sistema Escolar de Convivência no Estado de Rondônia reger-se-á de acordo com os seguintes critérios:

I - utilização do diálogo como metodologia para a identificação e resolução dos problemas de convivência;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

II - análise e reflexão sobre as situações conflitivas e suas causas, como possibilidades de prevenção;

III - contextualização das transgressões;

IV - respeito irrestrito à dignidade da pessoa humana;

V - garantia do direito a ser escutado e formulação de demandas;

VI - valorização do sentido pedagógico da sanção;

VII - reconhecimento e reparação de dano ou ofensa às pessoas e/ou aos bens da escola e membros da comunidade educacional, por parte das pessoas ou grupos responsáveis; e

VIII - garantia do direito à informação do alunado sobre possíveis sanções, como a seus pais ou tutores durante o processo de decisão, uma vez aplicada a sanção.

Seção II
Das Sanções

Art. 9º. As sanções aplicáveis aos alunos são:

I - advertência oral;

II - advertência por escrito;

III - realização de ações reparatórias em benefício da comunidade escolar; e

IV - mudança de turno.

Art. 10. Podem solicitar e aplicar as sanções, segundo o nível de gravidade, os seguintes profissionais da educação:

I - professores; e

II - dirigentes da unidade escolar.

Art. 11. As sanções estabelecidas nos incisos III e IV do artigo 9º, desta Lei, somente serão aplicáveis pelo Diretor do estabelecimento educacional, de acordo com as normas estabelecidas no Sistema de Convivência Escolar.

Art. 12. As sanções estabelecidas nos incisos II, III e IV do artigo 9º, desta Lei, serão anotadas no cadastro individual do aluno, com a notificação do pai, da mãe ou do tutor sobre a causa e a fundamentação da medida.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

**CAPÍTULO III
DO CONSELHO ESCOLAR DE CONVIVÊNCIA
Seção I
Da Composição**

Art. 13. Cada escola estadual constituirá Conselho Escolar de Convivência como organismo colegiado, integrado pelo Diretor da escola e pelos distintos segmentos da comunidade educacional.

Art. 14. A fim de constituir o Conselho Escolar de Convivência, a Direção convocará:

I - representante dos professores;

II - assessores pedagógicos;

III - psicólogos, onde houver;

IV - representantes de alunos;

V - grêmio escolar, onde houver; e

VI - pais, mães e tutores.

Art. 15. Em todos os casos, os membros integrantes do Conselho Escolar de Convivência e outros corpos colegiados que se possam criar, serão eleitos por votação de seus representados.

Art. 16. A soma total da quantidade de representantes mencionados nos incisos IV, V e VI do artigo 14, desta Lei, não poderá ser maior que a totalidade daqueles que participam em representação aos mencionados nos incisos II e III do mesmo artigo.

**Seção II
Das Competências**

Art. 17. São competências do Conselho Escolar de Convivência:

I - estabelecer regimento interno para seu funcionamento;

II - assegurar a participação real e efetiva de todos os setores da comunidade educacional na elaboração das normas de convivência escolar a fim de obter o maior consenso;

III - elaborar as normas de convivência escolar nos princípios estabelecidos nesta Lei;

IV - garantir a difusão das normas de convivência a toda a comunidade educacional;

V - analisar e revisar, anualmente, as normas de convivência, considerando o seu grau de descumprimento e suas causas, bem como promover modificação das mesmas, observadas as propostas dos setores representativos;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

VI - promover a criação de outros organismos de participação, tais como conselho por ano letivo, tutorias ou outras modalidades que se considerem convenientes para o tratamento e a resolução de conflitos;

VII - articular o Sistema Escolar de Convivência no Estado de Rondônia com o Projeto Pedagógico;

VIII - propor sanções ante as transgressões às normas de convivência que sejam remetidas à sua consideração;

IX - elaborar estratégias para a prevenção dos problemas de convivência; e

X - propor diferentes atividades curriculares e extracurriculares tendentes a promover a convivência.

**CAPÍTULO IV
DO ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO
DO SISTEMA ESCOLAR DE CONVIVÊNCIA NO ESTADO DE RONDÔNIA**

Art. 18. A Secretaria de Estado da Educação - SEDUC disporá de assistência técnica especializada com a finalidade de obter apoio técnico profissional, capaz de implantar e avaliar o desenvolvimento integral do Sistema Escolar de Convivência no Estado de Rondônia em todas as escolas.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do governador, localizada na parte inferior central da página.